

Destino(s):
SANTAREM /PA - Brasil<br
Servidor(es):
500000311/ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) / 9.5 diárias (Completa) / de 11/04/2011 a 20/04/2011<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 05.04.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 224110

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de abril de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº.48.878

Processo nº. 2003/51526-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 047/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEDUC.
Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 009.665.457-02), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.879

Processo nº. 2003/53737-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 004/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUOPOLIS e o MP/PA.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$68.137,36 (sessenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUINO – Prefeito à época, CPF nº. 413.704739-15, multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 48.880

Processo nº. 2005/52257-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 139//2004, firmado entre a CAETÉ PROMOÇÕES E

EVENTOS LTDA. e a FCPTN.
Responsável: Sr. LUCIANO FRANCISCO MESQUITA DE SOUZA – Presidente à época
Relatora: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o seguinte:
I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. Luciano Francisco Mesquita de Souza, C.P.F. 667.538.992-00, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas;
II – Aplicar à Sra. Maria Regina Maneschy Faria Sampaio, presidente à época da FCPTN, C.P.F. 097.436.342-15, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pela não remessa do laudo conclusivo a esta Corte de Contas. As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.881

Processo nº. 2006/51169-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e o BANPARÁ.
Responsável: Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, – Secretário.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário, C.P.F. nº. 008.019.762-00, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.
Nos termos que lhe faculta o caput. do Art. 35, do RITCE/PA, o Exmº. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves , presente a sessão declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 48.882

Processo nº. 2007/50974-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 064/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SESPA.
Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao responsável, Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, CPF nº. 252.436.592-

15, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento do processo licitatório e R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.883

Processo nº. 2007/54273-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 068/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES ARTESANAIS DO POVOADO DE SÃO JOÃO DO ABADE e a ALEPA.
Responsável: Sr. JOÃO BATISTA DO VALE RIBEIRO – Presidente.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA DO VALE RIBEIRO, Presidente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 48.884

Processo nº. 2008/52597-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 387/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a CASA DO ESTUDANTE DE ABAETETUBA e a SEDUC.
Responsável: Sr. MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993.
I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Márcio Eloy de Lima Cardoso, na importância de R\$ 20.188,0 (vinte mil cento e oitenta e oito reais e dois centavos);
II - Aplicar a Sra. IRACY ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. As multas serão recolhidas na forma do disposto da Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.885

Processo nº. 2009/51142-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 019/2008, firmado entre o MOVIMENTO PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA e a SEDECT.
Responsável: Sr. JOSÉ UMBERTO CORDEIRO DIAS – Presidente
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b”, c/c os arts. 41 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 19.0000,00